Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0059052-21.2020.8.19.0001
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
APELANTE: MOYSÉS DAS FLORES COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL AFASTADA. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 STF. INGRESSO EM IMÓVEL ABANDONADO. LICITUDE. CRIME PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 70 TJRJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. RÁDIO COMUNICADOR NA FREQUÊNCIA DA FACÇÃO. "*TRÁFICO PRIVILEGIADO*" INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E *SURSIS* INCABÍVEIS. RECURSO **DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu, **condenado** pela prática dos crimes descritos nos **artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006**, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Nulidade na busca pessoal por ausência de fundada suspeita. (II) Suficiência probatória em relação aos crimes de Tráfico de drogas e Associação. (III) Reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. (IV) Abrandamento do regime inicial. (V) Substituição da PPL por PRD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 05/11/2026 18:23:18
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

3. **Da licitude da busca pessoal**. Com efeito, as **garantias da inviolabilidade de domicílio** (art. 5º, XI, CRFB; art. 11. 2, Pacto de São José da Costa Rica; artigo 17. 1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e **inviolabilidade à intimidade** (art. 5º, X, CRFB; arts. 7.1, 7.2 e 7.3 Pacto de São José da Costa Rica; artigo 9.1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 244 CPP) são a **regra do ordenamento jurídico as quais, caso desrespeitadas, geram a ilicitude da prova** (arts. 5º, LVI e 157, caput, e § 1º, do CPP). Entretanto, ambas **as garantias fundamentais**, como todas as demais, não são absolutas, e são constitucional e **legalmente excepcionadas na hipótese de flagrante delito.**

4. *In casu*, a abordagem decorreu de **evidente fundada suspeita.** A diligência que desaguou na prisão do Apelante ocorreu após informação prestada por um policial militar no sentido de que **fora expulso da localidade por traficantes** e que **a residência de sua propriedade, agora abandonada**, vinha sendo utilizada pelo **Comando Vermelho como "base",** solicitando aos colegas de farda que a verificassem; quando, então, apreendidas as drogas, dinheiro e radiocomunicadores**.**

5. Ao se dirigirem ao local, os agentes visualizaram o apelante saindo daquele exato imóvel, vazio, aberto e em evidente estado de abandono, situado em área dominada pela violenta e temida facção criminosa **"Comando Vermelho"**, muito próximo ao foco do tráfico na localidade conhecida como "Pântano". Circunstâncias concretas, convergentes e anteriores à diligência, descritas de forma precisa e coerente por ambos os agentes sob o crivo do contraditório, além de ser o réu conhecido anteriormente por um dos agentes por envolvimento como o tráfico.

6. Ainda que assim não fosse, a pretendida nulidade não produziria qualquer efeito sobre o acervo probatório, porquanto, como incontroverso nos autos e enfatizado pela própria Defesa, nada de ilícito foi encontrado na busca pessoal realizada no apelante. O material entorpecente, os rádios comunicadores, o carregador e o numerário foram arrecadados no imóvel do qual ele acabara de sair, e não em decorrência da revista. Inexistente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

assim, qualquer prova derivada da busca pessoal impugnada**,** e, por conseguinte, qualquer nexo de causalidade apto a atrair a regra de exclusão contida no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal.

7. Não configurada "***fishing Expedition***", sendo certo que a inviolabilidade domiciliar não se aplica a **imóveis abandonados** ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia. Precedentes.

8. **Materialidade e autoria** do crime de **tráfico de drogas** inquestionáveis, comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, auto de apreensão, laudos periciais e depoimentos policiais firmes e coerentes, que se harmonizam com a apreensão de **considerável quantidade de cocaína (93,98g), além de rádio comunicador e dinheiro**. Afastada a tese de que o material pertenceria a terceiros, ante a ausência de qualquer outra pessoa no local e a **visibilidade do entorpecente e do rádio pelo lado de fora.** Crime de ação múltipla, prescindível o flagrante de atos de mercancia (art. 386, VII, do CPP).

9. **Materialidade e autoria do delito de Associação para o tráfico** (art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06) igualmente comprovadas. Inserção funcional do apelante na estrutura da violenta facção criminosa "Comando Vermelho", diante da guarda do imóvel utilizado como "base" do tráfico, onde se encontravam 03 (três) rádios comunicadores, um deles **sintonizado na frequência do tráfico**, no exercício das funções de "olheiro"/"vapor", em **localidade sabidamente dominada.** O crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, tutela a paz pública, sendo de **natureza formal e de consumação antecipada**, prescindindo da efetiva prática de qualquer infração penal por parte dos associados para que reste configurado.

10. **Irrelevante** para a tipificação do delito associativo, a primariedade **e** a ausência de inscrições de facção nas embalagens e de confissão (*nemo tenetur se detegere*); **além de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

prescindível a identificação dos demais integrantes da organização criminosa.

11. A configuração crime de associação para o tráfico de drogas, **não se subordina a um período mínimo de tempo** de envolvimento do agente na organização criminosa, mas sim ao dolo de se associar de forma **estável e permanente**, sendo tal entendimento considerado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em consonância com a legislação federal. E para os agentes que ingressarem numa organização criminosa já existente, o crime **se consuma no instante da adesão**.

12. **Depoimentos policiais** válidos como **meio de prova idôneo para condenação**, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos, conforme Súmula 70 do TJRJ e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

13. Incabível a **aplicação do benefício do "tráfico privilegiado"** (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06), pois a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, o afasta; demonstrando a dedicação às atividades criminosas e a integração em organização criminosa.

14. Quantum final da pena que autoriza a fixação de regime mais **semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que ora é mantido, nos moldes do artigo 33 do CP.

15. Incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a **suspensão condicional** da pena, posto que não preenchidos os requisitos legais dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

III. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso defensivo **DESPROVIDO.**

Teses de julgamento: "*1. Depoimentos policiais válidos como meio de prova idôneo para fundamentar condenação, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos, conforme Súmula 70 do TJRJ. 2. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se o dolo de se associar com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

estabilidade e permanência, que pode ser demonstrado pela apreensão de drogas, rádios comunicadores ou acessórios de arma de fogo, em local dominado por organização criminosa; sendo desnecessária a identificação dos demais agentes."

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, X, XI, XLVI e LVI. CP, arts. 33, §2º, "b" e "c"; 44; 65, I; 69; 77. CPP, arts. 41; 155; 157, §1º; 240, §§1º e 2º; 244; 303; 386, VII; 387, §2º; 617; 804. Lei 11.343/06, arts. 33, *caput* e §4º; 35, *caput*; 50, §1º. Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013.

Jurisprudência relevante citada: STF Tema de Repercussão Geral nº 280. STF Tema de Repercussão Geral nº 158; STF RE 1.447.289 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., j. 02/10/2023. STJ AgRg no HC n. 996.925/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.; STJ AgRg no HC n. 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.; STJ AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.; STJ AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020. TJRJ, Súmula 70.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo; nos termos do voto da JDS Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Recurso de apelação interposto por **MOYSÉS DAS FLORES COELHO** contra sentença (id. 163) em que foi julgado **procedente** o pedido contido na denúncia, para **condená-lo** pela prática dos crimes definidos nos **artigos 33, *caput*, e 35, *caput,* da Lei 11.343/2006**, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (id. 135094619), no valor mínimo legal.

O recorrente busca, **preliminarmente**, a declaração de **nulidade da busca pessoal** (art. 240, §2º, do CPP), sob alegação de suposta **ausência de fundada suspeita** na abordagem policial. No mérito, pretende a **absolvição** em relação a todas as imputações, com fulcro no princípio *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do CPP), sob o argumento de suposta **fragilidade do conjunto probatório** e a **ausência de *animus associativo*** (delito de associação).

Subsidiariamente, requer a defesa a **aplicação do "tráfico privilegiado"** (art. 33, §4º, Lei 11.343/06), a fixação de **regime mais brando** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** (art. 44, CP) (id. 233).

Em contrarrazões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifestou-se pelo **desprovimento** do apelo defensivo (id. 253).

Parecer da douta **Procuradoria de Justiça** pugnando pelo **desprovimento** do apelo defensivo. (id. 277).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A **Denúncia** imputou ao Réu a prática dos delitos previstos nos **artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69 do Código Penal**, nos seguintes termos (id. 01):

> *"No dia 18 de março de 2020, por volta das 12hs, em frente ao n. 73 da Rua Dr. Eduardo José Lima Filho, Pântano, José Gonçalves, Armação dos Búzios, RJ, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de* ***93,98g (noventa e três gramas e noventa e oito decigramas) do entorpecente cloridrato de cocaína (cocaína****), distribuídos da seguinte forma: a) 10 (dez) sacolas plásticas de cor verde, fechadas por nó próprio; b) 1 (uma) sacola plástica de cor verde, fechada por nó próprio; c) 1 (um) recipiente plástico contendo as inscrições "pó Royal", conforme laudo de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico, anexado aos autos.*
>
> *Em período inicial que não se pode precisar, porém, certamente até o dia 18 de março de 2020, por volta das 12hs, em frente ao n. 73 da Rua Dr. Eduardo José Lima Filho, Pântano, José Gonçalves, Armação dos Búzios, RJ, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente,* ***associou-se, de forma estável e permanente, a outros elementos não identificados, porém, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho,*** *a fim de, reiteradamente ou não, realizar o tráfico ilícito de entorpecentes na referida localidade.*
>
> *Consta dos autos que, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local dos fatos,* ***notoriamente conhecido como ponto de venda de drogas da facção Comando Vermelho****, quando tiveram a atenção despertada para o ora denunciado, que* ***acabara de sair de uma residência abandonada e tentava se esconder ao avistar a guarnição.***
>
> *Em razão de tal fato, os militares realizaram a abordagem.*
>
> *Em* ***revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado*** *com o denunciado, porém, em revista* ***na residência abandonada que o denunciado acabara de sair, os militares apreenderam o material entorpecente acima descrito, além de 1 (um)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

carregador, 3 (três) rádios comunicadores (estando um deles ligado, na cozinha da residência) e R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Portanto, diante da ***quantidade do material entorpecente apreendido e, principalmente, das circunstâncias da prisão em flagrante, incontroverso que o mesmo se destinava à mercancia ilícita.***

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do ***artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal."***

DA LICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL

Com efeito, as garantias da **inviolabilidade de domicílio** (art. 5º, XI, CRFB; art. 11. 2, Pacto de São José da Costa Rica; artigo 17. 1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e **inviolabilidade à intimidade** (art. 5º, X, CRFB; arts. 7.1, 7.2 e 7.3 Pacto de São José da Costa Rica; artigo 9.1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 244 CPP) são a regra do ordenamento jurídico as quais, caso desrespeitadas, geram a **ilicitude da prova** (arts. 5º, LVI e 157, caput, e § 1º, do CPP). Entretanto, ambas as garantias fundamentais, como todas as demais, não são absolutas, e são **constitucional** e **legalmente excepcionadas** quando na hipótese de **flagrante delito**; cedendo, então, ao interesse público na persecução penal.

Sobre os **limites** da **incursão policial** ao domicílio, nas hipóteses de flagrante, **raciocínio que se aplica também à busca pessoal,** a Excelsa Corte Suprema, estabeleceu a necessidade de estar "*amparada em* ***fundadas razões****, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de* ***flagrante delito****"*, entendimento pacificado em sede de Repercussão Geral, no **Tema nº 280**:

> ***STF – Tema 280 – "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita****, mesmo em período noturno,* ***quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito****, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente delineado que a "**fundada razão**" e a "**justa causa**", aptas a legitimar a busca pessoal e a incursão domiciliar, se configuram **por um conjunto de elementos objetivos e comportamentos suspeitos que, combinados, geram a probabilidade de um delito**. Já estabeleceu a Corte Suprema: "***Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública***" *(STF RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).*

Conforme jurisprudência, dentre os elementos aceitos para caracterizar "*fundadas razões",* destacam-se: I) as informações prévias e contexto da diligência; II) comportamento reativo e suspeito do indivíduo; III) desdobramentos da diligência e confirmação da prática de crime.

É considerada como "fundada suspeita" a existência de **informações anteriores e o contexto da diligência**, sendo consideradas válidas **denúncias anônimas específicas e detalhadas** quando corroboradas por outros indícios ou pela reação do agente (*STF AgRg no RE 1.532.731*, *RE 1.547.718)*; **denúncias anônimas** sobre atividades ilícitas, aliados à dispensa de objetos ou fuga ao avistar a guarnição (*STF Ag Reg no RE 1.549.730*, *AgRg no RE 1.532.731*, *ARE 1.543.553)*; bem como o **conhecimento prévio do indivíduo no meio policial**, seja por sua ligação com facções criminosas ou por envolvimento em tráfico de entorpecentes (*STF AgRg no RE 1.549.867*); o que, somado a um comportamento suspeito, como o de desviar o caminho de uma viatura, reforça a "justa causa" legitimadora da ação policial.

Ademais, o **patrulhamento de rotina em local notoriamente conhecido por tráfico de drogas** (*STF RE 1.540.068, AgRg no RE 1.553.784; RE 1.549.749; RE 1.549.873, ARE 1.475.638, AgRg no HC 257.247*) traduz contexto legitimador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

para a observação de comportamentos atípicos e a consequente ação policial.

Também é apto a caracterizar "fundadas razões" o **comportamento reativo e suspeito do indivíduo,** sendo a fuga ou tentativa de evasão, ao perceber a aproximação policial, um dos fatores mais robustos, frequentemente combinado com outros elementos. São, assim, considerados válidos a caracterizar "fundadas razões": **fuga do agente** ao avistar a polícia em diversos contextos (*STF RE 1.540.068, RE 1.559.023, RE 1.547.718, ARE 1.548.528, AgRg no RE 1.553.784, AgRg. no RE 1.549.730, AgRg no HC 257.247*); **manobra brusca de veículo** ao avistar a viatura (*RE 1.558.150*); **fuga de motocicleta em direção à residência**, portando mochila, ao perceber a aproximação policial (*ARE 1.548.197*); **alterar a direção ou tentar se evadir** de maneira suspeita (*HC 249.506*); **comportamento de desviar da viatura aliado ao conhecimento prévio do indivíduo** (*STF AgRg no RE 1.549.867*); **reação furtiva**, como caminhar em sentido contrário ao avistar a guarnição policial em local de tráfico (*STF RE 1.549.873*); **correr ao visualizar os policiais**, especialmente em local de tráfico e com objetos volumosos na cintura ou mochila (*STF RE 1.475.638*); "**gesticulações e demais reações típicas"** (*STF AgRg no RE 1.553.784, RHC nº 229.514-AgR; AgRg no RE 1.549.730; RHC nº 229.514-AgR*), que o STF denomina como "***comportamentos suspeitos*** *do alvo, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial*"; **presenciar o recorrido realizando ato de mercancia de drogas** em movimentação típica de ponto de venda (*STF RE 1.549.749*).

Como se depreende dos julgados referenciados, a Suprema Corte tem se debruçado sobre a interpretação do que constitui "*fundadas razões*", **afastando leituras excessivamente restritivas que desvirtuem a efetividade da segurança pública, inclusive** censurando os demais Tribunais, por acrescentarem "***requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal***", desrespeitando os parâmetros definidos no **Tema 280**. Nesse sentido, vale transcrever:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

"Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ***BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI.*** *OBSERVÂNCIA, PELO TJRS, DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO* ***TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL.*** *ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.

2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.

3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após "prévias diligências", desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais.

6. ***Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE****.*

7. Agravo Interno a que se nega provimento".

(STF RE 1447289 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Outrossim, **a presença de "fundadas razões"** para a ação policial **afasta** a alegada "***pescaria probatória"*** *(fishing expedition)*, definida por Alexandre Morais da Rosa como: *"a* ***procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

de finalidade), *de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém."*[1]*;* posição adotada pelas Cortes Superiores*:*

> *"(...) 2. A decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão* ***não se reveste das características daquilo que se denomina fishing expedition, uma vez que amparada em conjunto indiciário suficientemente capaz de autorizar a medida deferida pelo Juízo de primeiro grau****, não havendo que se falar em decisão genérica. Precedentes. (...)"* (STF HC 257112 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025)
>
> *"(...) 3.* ***A alegação de fishing expedition (pesca probatória) não se sustenta quando a investigação apresenta linha lógica de apuração*** *e diligências pendentes regularmente requeridas pelo Ministério Público. (...)"* (STJ RHC n. 211.690/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

In casu, a abordagem decorreu de **informação prévia, específica e de fonte identificada**, posto que o proprietário do imóvel, policial militar expulso da localidade por traficantes, noticiou que a residência, ora abandonada, vinha sendo utilizada pelo tráfico como "base", solicitando aos colegas de farda que a verificassem.

Ao se dirigirem ao local para tanto, os agentes visualizaram o apelante saindo daquele exato imóvel, vazio, aberto e em evidente estado de abandono, situado em área dominada pela violenta e temida facção criminosa "Comando Vermelho", muito próximo ao foco do tráfico na localidade conhecida como "Pântano".

Trata-se de circunstâncias concretas, convergentes e anteriores, descritas de forma precisa e coerente por ambos os agentes sob o crivo do contraditório, que conferem à

[1] ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

abordagem exatamente a referibilidade exigida pelo precedente invocado pela Defesa.

Ainda que assim não fosse, a pretendida nulidade não produziria qualquer efeito sobre o acervo probatório, porquanto, como incontroverso nos autos e enfatizado pela própria Defesa, **nada de ilícito foi encontrado na busca pessoal**.

O material entorpecente (cocaína), os rádios comunicadores, o carregador e o numerário foram arrecadados no imóvel do qual acabara de sair, e não em decorrência da revista. Inexistente, assim, qualquer prova derivada da medida impugnada, e, por conseguinte, qualquer nexo de causalidade apto a atrair a regra de exclusão contida no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, nenhuma ilegalidade há no ingresso dos policiais no imóvel, de onde proveio todo o material apreendido, ponto que, embora não suscitado de forma autônoma pela Defesa, integra a alegada "***pescaria probatória***" e merece, por isso, enfrentamento expresso (artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal). Isso porque, em primeiro lugar, não se tratava de domicílio do apelante, mas de **casa abandonada**, vazia, sem móveis e com portão, porta principal e porta de *blindex* abertos. O próprio apelante negou ali residir, sendo consignado pela testemunha MAYKO COSTA DA SOUZA que "*não tinha indicativos de que o Réu estivesse residindo naquela casa*" e, ademais, **o proprietário do imóvel foi quem solicitou aos policiais que o verificassem**.

Sobre o tema, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.* ***NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. IMÓVEL ABANDONADO*** *UTILIZADO PARA TRÁFICO.* ***INAPLICABILIDADE DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR.*** *QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. ACESSO A TELEFONE SEM MANDADO E DIREITO AO SILÊNCIO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDÍCIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

AFASTADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega nulidade da busca domiciliar, quebra de cadeia de custódia, ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e acesso irregular ao telefone do paciente sem mandado judicial. Pleito de absolvição pelo crime de associação para o tráfico e reconhecimento do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões centrais em discussão:(i) Se a busca domiciliar realizada em imóvel supostamente abandonado, utilizado para o tráfico de drogas, respeitou a garantia de inviolabilidade do domicílio.(ii) Se houve quebra da cadeia de custódia no manuseio das provas relacionadas aos entorpecentes apreendidos.(iii) Se a condenação pelo crime de associação para o tráfico é válida, diante dos indícios apresentados, e se é possível reconhecer o tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. ***A inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia****" (AgRg no HC 873670/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/02/2024). (...) IV. ORDEM DENEGADA. (HC n. 882.236/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)*

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. ***AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*** *DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo réu, condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 749 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), em razão da apreensão de 9 pedras de crack, pesando aproximadamente 47,25 gramas. A defesa alegou ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar, além de agressões pelos policiais no momento do flagrante, pugnando, ainda, pela desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) se a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita para justificar a apreensão de drogas; (ii) se houve violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio, considerando que a abordagem ocorreu em imóvel supostamente abandonado; e (iii) se seria possível a desclassificação do tráfico de drogas para posse de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

> *entorpecente para uso pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Afastou-se a apontada nulidade do flagrante por supostas agressões realizadas pelos agentes policiais contra o acusado destacando que "o réu, ao ser abordado, investiu fisicamente contra os policiais e, portanto, foi preciso o emprego de força física para contê-lo".4.* ***A busca pessoal*** *é considerada lícita, pois decorre de fundada suspeita, visto que o réu* ***empreendeu fuga*** *ao avistar a viatura em local notoriamente conhecido por tráfico de drogas, o que configura indício suficiente para a abordagem, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência****.5. Não se reconhece violação de domicílio, uma vez que o local onde ocorreu a abordagem era um imóvel abandonado, utilizado para atividades ilícitas e desprovido de características que configurassem habitação, afastando-se a proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio.****6. A Súmula nº 83/STJ aplica-se ao caso, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência da Corte, especialmente quanto à licitude da busca pessoal fundamentada em fundada suspeita e à admissibilidade do testemunho policial. (...). IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (AREsp n. 2.603.292/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024)*

Em segundo lugar, os delitos de tráfico, nas modalidades "***guardar" e "ter em depósito***", e de associação para o tráfico são **de natureza permanentes**, cuja consumação se protrai no tempo (artigo 303 do Código de Processo Penal), hipótese excepcionada pela própria Constituição da República (artigo 5º, inciso XI). Presentes, *in casu*, fundadas razões prévias da situação flagrancial, diante do noticiado e considerando que **o rádio transmissor em carregamento e a sacola eram visíveis do lado de fora**, através das janelas de *blindex*.

Afastada, assim, **a preliminar invocada**, passa-se ao exame do mérito.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO

O caderno probatório é composto pelo Registro de Ocorrência nº 127-00755/2020 (id. 06); pelo Auto de Prisão em Flagrante nº (id. 02); pelos Termos de Declaração (id. 03); pelo Laudo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

de Exame Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (id. 04); pelo Auto de Apreensão (id. 07); além da prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, ratificando as provas colhidas na fase inquisitiva; senão vejamos.

O Policial Militar **ALEXANDRE LIMA FERREIRA**, Policial Militar, noticiou em Juízo, sob o crivo do contraditório:

> *"(...) Que estavam em serviço de PROEIS.* ***Que o local dos fatos é uma localidade de tráfico de drogas, dominado pela facção Comando Vermelho****. Que quem tem o comando da facção é o vulgo "FELIPE DE NEGA VELHA" e o (inaudível) que é o irmão dele. Que ambos estão sempre lá.* ***Que nessa época os polícias sabiam que eles faziam a traficância naquela localidade e tinham comunicação via rádio****.* ***Que nessa casa em que ocorreram os fatos, na qual viram o Réu saindo na hora em que estavam patrulhando, era de um Policial Militar, que tinha sido expulso pelo tráfico da localidade. Que o policial foi expulso da casa e pediu para os policiais olharem a casa, porque ele queria vender, mas não sabia como pelas condições. Que a casa realmente estava sem nada, vazia por dentro. Que quando observaram a casa, viram o Réu saindo da casa. Que o Réu já era conhecido pelo tráfico na localidade, com "envolvimento", no Pântano, na localidade, sempre correndo dos policiais.*** *Que, no momento dos fatos, o Réu estava saindo dessa casa, pelo portão entre aberto. Que foi indagado ao Réu se ele estava morando ali e ele disse que não.* ***Que nada foi encontrado na posse direta do Réu. Que no terreno o depoente encontrou o material entorpecente. Que o depoente olhou pela janela da casa, que era de blindex, e havia um rádio transmissor na cozinha, no suporte carregando. Que o rádio estava até na frequência do tráfico. Que o depoente achou em uma sacola mais carregadores*** *e mais (inaudível). Que depois o depoente conduziu o Réu a delegacia. Que o depoente não se recorda o que o Réu disse. Que só havia o Réu na casa, nem próximo.* ***Que o material entorpecente não estava escondido na casa, que dava para ver do lado de fora, porque as janelas eram de blindex. Que a princípio o depoente viu uma sacola e um rádio carregando pela janela****. Que era de manhã. Que inclusive, o depoente prendeu o Réu depois dos fatos, em uma casa em frente a essa dos fatos, no mesmo local. Que o Réu foi*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
307
Carimbado Eletronicamente

preso em uma casa que pertencia a um vulgo "TUNINHO", que matou um rapaz em um posto de gasolina em Manguinhos um tempo antes. Que esse TUNINHO saiu da casa, poque estava foragido à época e estava se escondendo no pântano, deixando o Réu dentro da casa dele. Que depois o depoente prendeu o Réu dentro dessa outra casa com droga também. Que o Réu que estava saindo da casa dos fatos, não teria como não ter visto esse material entorpecente encontrado. Que ninguém chegou no momento da prisão do Réu. ***Que o Réu foi recrutado para ficar no local como 'olheiro', 'vapor', na 'comunicação com o rádio', porque ele é de Cabo Frio****. Que o portão da casa estava aberto, a porta da frente e o blidex também. Que o policial militar, proprietário da casa, disse que não tinha mais nada dele na casa, que era para os policiais darem uma olhada na casa pra ele, porque o tráfico estava "ficando" na casa. Que estavam olhando essa casa, no momento em que* ***viram o Réu saindo pelo portão.*** *Que a casa estava em situação de abandono e aberta. Que o depoente não sabe se foi arrombada por quem estava fazendo a traficância na casa ou deixada sem tranca pelo proprietário. Que o Policial Militar proprietário não apontou o nome do Réu.* ***Que a casa é muito próxima ao local onde é o foco do tráfico do Pântano, que estavam usando a casa como 'base'". Que o Réu era um andarilho, que ele não tinha residência fixa, que ele ficava onde o tráfico o deixava ficar. Que o depoente sabe disso porque depois efetuou a prisão do Réu novamente quase nas mesmas condições, momento em que ele confirmou isso****. Que no momento da abordagem, nada foi encontrado na posse direta do Réu. (...)"*

O Policial Militar **MAYKO COSTA DA SOUZA** prestando depoimento em Juízo, também noticiou:

"Como a ocorrência foi em 2020, o depoente se recorda poucos dos fatos. ***Que o depoente se recorda que era uma residência abandonada e tinham informações de que seria de propriedade de um Policial Militar que havia sido expulso daquela localidade. Que lembra do fato que foi lido da denúncia, que viram um rapaz saindo da residência. Que quando entraram na casa, acharam esse material descrito****. Que o depoente não se recorda de fatos específicos.* ***Que não havia mais ninguém na residência além do Réu. Que viram o Réu saindo especificamente dessa casa, que seria de um Policial Militar. Que o depoente se lembra que a casa estava sem móveis, como se tivesse abandona mesmo****. Que o depoente não se recorda do diálogo com o Réu. Que o depoente* ***não conhecia o Réu*** *antes dos fatos. Que o depoente estava de PROEIS e não trabalha na localidade. Que o colega do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente

depoente, que era um sargento que trabalhava em Búzios, tinha a informação sobre a ***casa, que pertenceria a um Policial Militar que foi expulso.*** *Que o depoente se recorda que eles foram para ver isso, não para saber se tinha alguém dentro da residência. Que o depoente acha que mais ninguém se aproximou da casa enquanto efetuavam a prisão do Réu. Que o depoente acha que dali foram para a delegacia. Que agora o depoente trabalha em Cabo Frio e já fez alguns trabalhamos a mais em Búzios. Que hoje o depoente sabe que a área dos fatos é uma localidade de tráfico de drogas do Comando Vermelho. Que o depoente não sabia quem seria esse Policial Miliar. Que o depoente não sabia há quanto tempo a casa estava abandonada. Que o depoente não se recorda como o Réu saiu da casa. Que se o depoente não se engana,* ***o seu colega quem fez a revista no Réu, porque já o conhecia da localidade****. Que com o Réu não foi encontrado nada, mas dentro da residência que o Réu tinha acabado de sair foi encontrado o material entorpecente. Que não tinha indicativos de que o Réu estivesse residindo naquela casa"*

O apelante, por sua vez, não foi interrogado em Juízo, posto que decretada a sua **revelia** na audiência de instrução e julgamento (id. 118); circunstância da qual, por óbvio, não se extrai qualquer presunção em seu desfavor, mas que evidencia ausência de versão de autodefesa a ser confrontada com a narrativa acusatória.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33 da Lei 11.343/06)

No que pertine à **materialidade** do delito de tráfico de entorpecentes merece ser destacada a norma insculpida no artigo 50, §1º, da Lei 11.343/06, a exigir um mínimo de prova, que no caso em exame se produziu diante da mencionada apreensão de **considerável quantidade de cocaína**. Ora, para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, de forma que não restam dúvidas diante do Auto de Prisão em Flagrante nº 127-00755/2020 (id. 02); do Auto de Apreensão (id. 07); e do Laudo de Exame Definitivo de Material

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
309
Carimbado Eletronicamente

Entorpecente/Psicotrópico (id. 04), atestando a natureza da droga – **93,98g (noventa e três gramas e noventa e oito centigramas) de Cloridrato de Cocaína**, acondicionados em 10 (dez) sacolas plásticas de cor verde fechadas por nó próprio, 01 (uma) sacola plástica de cor verde e 01 (um) recipiente plástico com a inscrição "pó Royal" –, aliados à prova oral.

A **autoria** do delito de **tráfico** é igualmente inquestionável em relação ao apelante MOYSÉS DAS FLORES COELHO, diante do APF, aliado aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares; que afastam por completo as teses deduzidas pela combativa Defesa nas razões recursais, notadamente a de que o apelante, supostamente "andarilho", teria ingressado no imóvel abandonado por motivo alheio ao material ali encontrado.

As testemunhas policiais, em depoimentos coesos e harmônicos, narraram que, após receberem **informação prévia do proprietário do imóvel** - policial militar expulso da localidade pelo tráfico - de que a residência, abandonada, vinha sendo utilizada como "base" da traficância em local dominado pela facção criminosa COMANDO VERMELHO - CV, dirigiram-se ao imóvel e abordaram o apelante MOYSÉS no momento em que dele saía, com quem nada de ilícito foi encontrado. Relataram que, no imóvel do qual o apelante acabara de sair, foi arrecadado o material entorpecente, tendo a testemunha ALEXANDRE LIMA FERREIRA visualizado, através das janelas de blindex, um rádio transmissor em carregamento na cozinha, sintonizado na frequência do tráfico, além de sacola contendo carregadores.

As provas colhidas ao longo da instrução criminal apontam para a certeza da prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo apelante MOYSÉS, preso em flagrante após informação prévia, de fonte identificada, indicando que o imóvel abandonado vinha sendo utilizado como "base" do tráfico, em local conhecido pela traficância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
310
Carimbado Eletronicamente

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que **os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova idôneo para fundamentar uma condenação**, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos.

> "*É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o* ***depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso****"*
>
> (STJ HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, *in verbis:*

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
311
Carimbado Eletronicamente

que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie *(AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...)*
(STJ AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "OMERTÁ". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.
(...) 3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, ***o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso****"*
(AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).(...)"
(STJ AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DECOTE DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
(...) Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é legítima quando há fundada suspeita corroborada por elementos concretos, mesmo que originada de denúncia anônima. 2. ***A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e provas colhidas sob o crivo do contraditório****. 3. O desconhecimento da menoridade da adolescente não se sustenta demandando revolvimento de provas."*
(STJ AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.(...)*
> *III. Razões de decidir*
> *6. **A validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante foi confirmada, uma vez que estão em harmonia com o acervo probatório e foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme a Súmula n. 83 do STJ**.(...)*
> *8. **As circunstâncias do flagrante, aliadas aos depoimentos dos policiais, constituem elementos suficientes para a manutenção da condenação por tráfico de drogas**.(...)"*
> *(STJ AgRg no AREsp n. 2.606.376/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)*

A versão apresentada pelos policiais, ao contrário do alegado pela defesa, se mostra **firme e coerente**, em consonância com os elementos de prova, não deixando dúvidas acerca da autoria do crime de tráfico de drogas.

A tese de que o apelante, supostamente "***andarilho***", teria ingressado no imóvel por motivo diverso - para descansar, dormir ou satisfazer necessidades fisiológicas - não encontra o menor amparo nos autos. O entorpecente não estava oculto, mas à vista de quem olhasse do lado de fora, através das janelas de blindex, ao lado de um rádio transmissor conectado ao carregador e **sintonizado na frequência do tráfico**.

Dessarte, não se cogita do afastamento do **crime de tráfico** de drogas pela **não visualização de atos de mercancia ou comércio de drogas,** porquanto o crime definido pelo artigo 33 da Lei 11.343/06 é de **ação múltipla, misto alternativo**, **consumando-se com a prática de quaisquer das condutas** ali descritas, incidindo o Apelante nas condutas de "***guardar"*** e ***"ter em depósito***". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *18.* ***Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização****. Precedentes. (...)"*
> *(STJ AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...). RECURSO IMPROVIDO. (...)*
> *4.* ***Ademais, este Tribunal Superior entende que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal****. (...)"*
> *(STJ AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)*

Destarte, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a infirmar o robusto lastro acusatório é **afastada a pretendida absolvição** pelo crime de tráfico de drogas.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (art. 35, Lei 11.343/06)

Pugna a Defesa, ainda, pela absolvição quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, por suposta ausência de provas da materialidade e da autoria (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), alegando, em suma, que a denúncia não teria imputado conduta concreta ao apelante, limitando-se a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
314
Carimbado Eletronicamente

reproduzir o tipo penal; que a sentença teria presumido a associação pela só circunstância de o tráfico ocorrer em área dominada por facção; e que o apelante foi abordado em contexto que não indicaria envolvimento com o tráfico, a quantidade apreendida não seria excepcional, o apelante seria primário, as embalagens não ostentariam inscrições de facção criminosa, e ele não teria confessado a traficância ou o vínculo com a facção “Comando Vermelho”.

Não lhe assiste razão, entretanto.

De início, a alegação de que a peça acusatória não descreveria conduta concreta — que encerra, em verdade, suposta **inépcia da denúncia** — não prospera, seja porque a superveniência da sentença condenatória, proferida após exauriente instrução sob o crivo do contraditório, torna superada a discussão acerca da aptidão formal da inicial; seja porque a matéria se encontra preclusa, posto que a denúncia foi recebida (fls. 49/50) não sendo objeto de preliminar em sentença. Ademais, a denúncia descreve o período, o local, a facção criminosa a que o apelante teria se associado de forma estável e permanente e a finalidade do vínculo, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a permitir o pleno exercício da defesa.

A **materialidade** e **autoria** do crime de associação para o tráfico também se revelam incontestes, especialmente diante da prova oral firme e coerente carreada desde a fase inquisitorial, aliada às claras circunstâncias do crime.

Com efeito, a norma do artigo 35 da Lei de Drogas, objetiva proteger a saúde pública e individual de pessoas que integram a sociedade. A **consumação** do *societas sceleris* exige no **mínimo duas pessoas, reunidas de forma estável e permanente**, o que envolve a necessidade de os associados almejarem a realização de um número indeterminado de crimes e o vínculo associativo entre eles. Ademais, a **consumação** independe da efetiva realização de algum dos delitos de tráfico, exigindo o dolo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos que resultou demonstrado o efetivo e concreto *animus* associativo (*affectio societatis sceleris*), entre o réu e demais elementos integrantes da violenta e temida facção criminosa denominada **Comando Vermelho**, denotando-se a existência **ajuste prévio, com estabilidade e permanência.**

As provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstram que a localidade era dominada pela temida e violenta facção criminosa "Comando Vermelho", com estrutura de comando definida, atribuída ao indivíduo conhecido como *"Felipe de Nega Velha" e a seu irmão*, e comunicação entre os integrantes por rádio.

Ademais, fora comprovado que o **imóvel abandonado pertencia a policial militar expulso** pela ORCRIM do local e vinha sendo utilizado como "base" do tráfico, como noticiado pelo proprietário e confirmado pelo que nele se encontrou. Que ali se encontravam, além do entorpecente fracionado - **93,98g (noventa e três gramas e noventa e oito decigramas) de cocaína** -, **03 (três) rádios comunicadores e carregador**, estando um dos rádios instalado na cozinha, em carregamento, **sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico**; e que o apelante foi surpreendido saindo, sozinho, desse imóvel, onde exercia, segundo a testemunha ALEXANDRE, as funções de "olheiro" e "vapor".

Trata-se de elementos que revelam a **inserção funcional do apelante na estrutura da facção**, integrado à sua rede de comunicação - instrumento que, por definição, só opera no seio de organização **estável e permanente -, e não de concurso ocasional.**

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que as circunstâncias da prisão em flagrante – ***especialmente diante da apreensão de rádio comunicador,*** *arma de fogo ou carregador/munições,* ***em local dominado por ORCRIM*** – demonstram a **estabilidade e permanência** do vínculo associativo para o tráfico de drogas.

Nesse sentido, vale transcrever:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.
(...) 5. ***A estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico foi demonstrado por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de rádio comunicador****, inviabilizando a revisão dessa conclusão na via do habeas corpus. (...)"*

(STJ AgRg no HC n. 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

(...) III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, mas admite restrições em hipóteses justificadas, como a realização de busca pessoal quando há fundada suspeita (art. 5º, X, CF).

4.Segundo o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial apenas em casos de flagrante ou fundada suspeita.

5.A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. ***A apreensão de drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas****.*

*6.****A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial*** *(STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ). (...)"*

(STJ HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
317
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...) 4. ***A associação para o tráfico de drogas foi caracterizada por estabilidade e permanência, comprovada pela posse do rádio transmissor em área dominada por facção criminosa e pela função de "olheiro" do recorrente****. (...)"*

(STJ AREsp n. 2.735.386/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

(...) 3. ***Para a configuração do delito de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência,*** *conforme precedentes desta Corte.* ***O vínculo associativo entre os réus e outros traficantes foi demonstrado por provas robustas, como depoimentos de policiais e materiais apreendidos, incluindo drogas e rádio comunicador, que indicam a intenção de manter uma associação duradoura para o tráfico de entorpecentes****. (...)"*

(STJ HC n. 883.173/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBAT ÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

> *(...) 2. No caso, a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre* ***a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em vasto acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreu sua prisão em flagrante*** *- Na forma relatada pelos policiais militares em Juízo,* ***o Réu foi abordado no acesso ao Complexo do Viradouro, dominado pela ORCRIM Comando Vermelho, em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo capturado e, em seu poder, apreendidos 28 (vinte e oito) embalagens de Cocaína (crack), 44 (quarenta e quatro) embalagens de Cannabis sativa L. (Maconha), todos embaladas e prontas para a venda, além de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico e uma base de rádio****. (...)"*
>
> *(STJ AgRg no HC n. 804.916/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)*

Ademais, a configuração crime de associação para o tráfico de drogas, **não se subordina a um período mínimo de tempo** de envolvimento do agente na organização criminosa, **mas sim ao dolo de se associar de forma estável e permanente**, sendo tal entendimento considerado em consonância com a legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Agravo em Recurso Especial nº 2959852/ES, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN 11/09/2025, a Corte Superior ratifica a conclusão das instâncias ordinárias de que: "(...) ***não há, na legislação, período mínimo de tempo para definir o vínculo associativo entre os agentes***." Naquela decisão restou assim consignado:

> *"Dessa forma, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a existência do* ***vínculo associativo estável e permanente*** *entre o agravante e os demais corréus foi evidenciada de maneira adequada pelas instâncias ordinárias.*
>
> *Ficou consignado que, "em relação a Erick, Gilson e Luiz Felipe, a quem a referida testemunha dá uma mera opinião no sentido de achar que sua relação com o grupo foi esporádica, assim não entendo na medida em que* ***não há, na legislação, período mínimo de tempo para definir o vínculo associativo entre os agentes****. Na verdade, o animus de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

associar-se está demonstrado pelo íntimo contato, inclusive, com os líderes do grupo, demonstrando, assim, a confiança neles depositada, cabendo ressaltar, ainda, que Luiz Filipe declarou perante a autoridade policial que traficava na companhia de Erick e Gilson, com autorização de Danilo e André" (e-STJ fl. 1.881, grifei).

Dessa forma, observa-se que a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas encontra-se devidamente fundamentada, não havendo violação à legislação federal, no ponto."

De igual modo, no *Habeas Corpus* nº 901471/RJ, a Ministra Relatora Daniela Teixeira ratifica o entendimento prolatado para a condenação pelo crime de associação para o tráfico: ***"[p]ara a configuração deste delito, não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita do réu, mas sim a intenção do agente na manutenção de uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, como se verifica no caso sob análise, na medida em que demonstrado que o denunciado tinha uma função predeterminada***."

Dessarte, infere-se que, em ambas as decisões, o Superior Tribunal de Justiça consolida o posicionamento de que a **estabilidade e a permanência**, requisitos intrínsecos ao tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, **prescindem da fixação de um lapso temporal específico**, bastando a demonstração do dolo específico, consistente no ânimo associativo, sendo essa interpretação compatível com o ordenamento jurídico federal.

Nesse sentido se posiciona também a doutrina, porquanto a **consumação do crime de associação** para o tráfico ocorre quando duas ou mais pessoas se associam para os fins de tráfico, ainda que nenhum crime venha a ser praticado. E para os agentes que ingressarem numa organização criminosa já existente, o crime se consuma no instante da adesão, conforme ensinam Cleber Masson e Vinícius Marçal[2]:

"Consumação

*Cuida-se de **crime formal**, **de consumação antecipada** ou **de resultado cortado**: **consuma-se no momento***

[2] MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 101.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

> ***em que* se concretiza a convergência de vontades, independentemente da ulterior realização do fim visado pelos agentes**.
>
> ***Em síntese*, o delito se aperfeiçoa no momento em que duas ou mais pessoas se associam para a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, ainda que nenhum crime venha a ser efetivamente praticado**. **E, para as pessoas que ingressarem no grupo posteriormente, o delito estará consumado no instante da adesão à associação já existente**.
>
> *A justificativa desta conclusão é simples. Trata-se de crime de perigo abstrato, razão pela qual com o momento associativo já se apresenta perigo suficientemente grave para alardear a população e tumultuar a paz pública. Portanto, a associação para o tráfico é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento ilícito, e subsiste autonomamente ainda que os crimes para os quais foi organizada nem sequer venham a ser realizados."*

Esse entendimento também é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado de situação similar, também proveniente de condenação por este Tribunal Estadual de Justiça:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(...) 4. O Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação, asseverando que* ***o acervo probatório dos autos é bastante para reconhecer a materialidade do fato delituoso e a autoria, bem como a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico, tendo em vista a prisão em flagrante do agravante na posse de um rádio comunicador em área dominada por facção criminosa****, o auto de apreensão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em sede inquisitorial, ratificados em Juízo, de que ***o agravante estava com o rádio comunicador em mãos informando sobre a posição das viaturas policiais na operação então em curso naquela comunidade, em local onde ficam os chamados "radinhos"****.*

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ***"a função executada pelo chamado 'radinho', ostenta considerável relevância estratégica para a atividade do tráfico ilícito de drogas, com vias à garantia do domínio territorial da agremiação criminosa dominante, mantendo seus demais integrantes/comparsas informados sobre eventuais operações policiais e/ou ataques de facções rivais, o que demanda atenção e vigilância contínuas por parte do agente respectivo, caracterizando-se, portanto, a permanência da atividade, a rechaçar a pretensão desclassificatória****" (AREsp n. 2.703.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 12/12/2024). Precedentes. (...)*

Tese de julgamento: "(...) 2. ***A função de 'radinho' no tráfico de drogas caracteriza a permanência da atividade, justificando a condenação por associação para o tráfico****".*

(STJ AgRg no AREsp n. 2.586.207/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

E conforme remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça **não é necessária a identificação dos demais agentes da prática criminosa para configuração dos crimes** que envolvem alguma forma de organização criminosa; valendo transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo****.*

(...) 3. ***Por fim, o fato de os demais integrantes da organização criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão****.*

4. Agravo regimental improvido.

(STJ AgRg no HC n. 556.655/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PLEURA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS USADAS EM DIFERENTES AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 5. ***Para condenar o réu pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), não é necessário que os demais agentes do grupo criminoso componham a mesma relação processual penal, nem mesmo que eles hajam sido identificados de imediato. Precedentes****.*

6. Agravo regimental não provido".

(STJ AgRg no REsp n. 2.107.535/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O GRUPO CRIMINOSO ERA COMPOSTO POR MAIS DE QUATRO (4) ELEMENTOS QUE AGIAM ALTERNADAMENTE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior já proclamou ser despicienda a identificação de todos os componentes da quadrilha para configuração do crime, bastando a existência de elementos que demonstrem a estabilidade da associação para a prática de crimes. Precedentes".****(...)*
>
> (STJ EDcl no HC 204.517/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013)

Com efeito, as provas colacionadas aos autos, notadamente o depoimento prestado em Juízo pela testemunha ALEXANDRE, apontam o apelante MOYSÉS como integrante da estrutura do tráfico local, recrutado para permanecer nos imóveis utilizados pela facção e nela exercendo as funções de "olheiro" e "vapor"", com nítida divisão de tarefas, em prol do sucesso da traficância local.

O policial, em seu depoimento em Juízo, afirmou categoricamente: "*Que o Réu* ***já era conhecido pelo tráfico na localidade, com "envolvimento", no Pântano****, na localidade, sempre correndo dos policiais"* e *"Que o Réu foi recrutado para ficar no local como 'olheiro', 'vapor', na 'comunicação com o rádio', porque ele é de Cabo Frio*", corroborando sua associação à organização criminosa.

A presença do apelante MOYSÉS, sozinho, saindo do **imóvel abandonado utilizado como "base" do tráfico**, onde se encontravam o entorpecente já fracionado, 03 (três) rádios comunicadores e carregador, em área notadamente controlada pela facção "Comando Vermelho (CV)", também corrobora o vínculo associativo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

A circunstância de o radiocomunicador, típico instrumento da traficância organizada, ter sido apreendido no interior do imóvel, e **não na posse direta do apelante**, não afasta a sua responsabilidade, mormente porque o aparelho se encontrava em carregamento na cozinha, **sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico e visível do lado de fora,** no local que o apelante "*guardava*".

A posse funcional ou compartilhada desses equipamentos entre indivíduos que agem em comunhão de desígnios para o tráfico é prática comum e denota a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas inerentes à associação criminosa — estrutura que, *in casu*, a prova oral descreve, com comando atribuído ao indivíduo conhecido como "*Felipe de Nega Velha*" e seu irmão, além da comunicação entre os integrantes via rádio.

Assim, a guarda de entorpecente pronto para a venda no imóvel utilizado como **"base" do tráfico**, nas imediações de ponto de venda conhecido; a apreensão, no mesmo local, de rádios comunicadores, um deles **sintonizado na frequência da facção;** e o prévio conhecimento pelo agente da lei do envolvimento do apelante com o tráfico local, aliado às funções que nele exercia, formam um conjunto probatório robusto e suficiente para demonstrar a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre o apelante MOYSÉS e outros integrantes não identificados da facção local, para a prática do crime de tráfico.

Portanto, acertada e irretocável a condenação do apelante MOYSÉS DAS FLORES COELHO também em relação ao crime associativo em comento.

DA DOSIMETRIA DA PENA

A Defesa pleiteia a reforma da dosimetria da pena, que restou estabelecida na sentença nos seguintes moldes (id. 163):

> *"Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe as penas.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

Art. 33 da Lei 11.343/2006

1ª fase: A despeito da natureza da droga apreendida (cocaína), a quantidade, na hipótese, - 93,98 -, segundo a orientação desta Corte, não é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta. Diante disso, fixo a pena inicial em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

2ª fase: Em que pese a incidência da circunstância atenuante do art. 65, I (menoridade relativa) do Código Penal, deixo de atenuar a pena em razão de já ter sido fixada no mínimo legal, assim, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. .

3ª fase: No presente caso, não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, visto que ficou comprovado nos autos que o réu integra organização criminosa, assim, fixo a pena definitiva de 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa à razão unitária mínima.

Art. 35, da Lei 11.343/2006

1a fase - A fim de evitar repetições indevidas, invoco as mesmas razões que determinaram a pena base do acusado em relação ao crime de tráfico e doso a pena do crime de associação par ao tráfico em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª fase: A fim de evitar repetições indevidas, invoco as mesmas razões que determinaram a pena intermediária do acusado em relação ao crime de tráfico e doso a pena do crime de associação par ao tráfico, assim, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

3ª fase: Sem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, assim, fixo a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

CONCURSO MATERIAL

Presente a hipótese prevista pelo artigo 69 do Código Penal, promovo o cúmulo material das penas impostas a ré e torno-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa, que fixo na fração mínima legal.

REGIME DE PENA

Com observância do que dispõe o art. 33, § 2 , do Código Penal, determino que pena de reclusão imposta ao condenado seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto.

DETRAÇÃO

Deixo de promover a detração penal, por ser atribuição do Juízo das Execuções Penais, conforme jurisprudência remansosa deste E. TJRJ (0085510-41.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 17/03/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0008216-76.2022.8.19.0000 - HABEAS CORPUS, Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

MONNERAT - Julgamento: 29/03/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0250204-95.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 22/03/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL), sendo que fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em mente também os termos do art. 33, § 3°, CP, acima identificados, que exigem a fixação do regime mais gravoso, como também entende o E. TJ/RJ (0042876-42.2012.8.19.0002 - APELACAO - DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/09/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL).

SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como sua suspensão, frente a quantidade de pena imposta."

A Defesa pleiteia a aplicação do benefício do "***tráfico privilegiado***" (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06), a fixação do regime inicial aberto e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As penas-base de ambos os crimes já foram fixadas e mantidas de forma definitiva no **patamar mínimo legal**, razão pela qual inexiste qualquer reparo a ser feito.

No que concerne ao pleito de reconhecimento da **causa de diminuição** correspondente ao denominado "**tráfico privilegiado"** (art. 33, §4º, LD), sua aplicação é incabível no presente caso.

Os **dedicados às atividades criminosas ou integrantes de organização criminosa** incidem no **óbice expresso** ao benefício do "tráfico privilegiado", conforme previsto pelo próprio legislador especial penal.

Ademais, a **condenação pelo crime autônomo de associação para o tráfico (Art. 35) é incompatível com a incidência do benefício,** nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores:

"(...) 5. Tendo em vista ***a condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais****, nos termos do dispositivo legal, considerando*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

a demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. (...)"
(STJ AgRg no HC n. 996.925/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

"Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu ***também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei"*** *(HC 342.317/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17/12/2015)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A EXASPERAÇÃO. ***CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA, NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu,* ***o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.*** *- No caso, a exasperação da pena-base do paciente em 2/5 (fixada em 7 anos de reclusão)* ***fundou-se na natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida*** *- (01 invólucro com 237,20g de cocaína;10, 61g da mesma substância em 52 eppendorfs; e 48 porções e 10 invólucros com cocaína na forma de crack pesando, respectivamente, 4,98g e 40,19g), bem como a apreensão de 1.000 eppendorfs vazios, 144 embalagens plásticas, 27,98g de pó branco, balança digital, colher e peneira, estas com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

resquícios de cocaína (e-STJ fls. 29/30). O fundamento utilizado para promover o incremento da pena do paciente é, de fato, motivação idônea para o quantum de exasperação operado, uma vez que, na espécie, a variedade e quantidade de drogas desborda em muito do ordinário do tipo e revela expressividade suficiente a recomendar o aumento em fração superior ao prudencialmente recomendado de 1/6. Precedentes. 3. ***A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 4. No caso, a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias ordinárias reconheceram expressamente que o paciente se dedica a atividade criminosa, tendo em vista não apenas a variedade e a quantidade de droga apreendida, mas, também, as circunstâncias do caso concreto,*** *notadamente o afirmado no sentido de que conforme os firmes relatos dos policiais militares, já era de conhecimento que o acusado praticava o comércio ilícitos de drogas, visto que usuários de entorpecentes já o delataram (e-STJ fl. 66), além da circunstância de ter sido apreendido em sua residência apetrechos para o tráfico, como balança de precisão, facas, pó branco para misturar com a cocaína (e-STJ fl. 43) - sendo pouco crível, portanto, que ele se tratasse de um traficante eventual. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes". AgRg no HC 850190 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0309549-1 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 12/09/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/09/2023.*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

> ***ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*** *ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO* (...) *7.* ***A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.***
>
> ***8. Agravo regimental não provido"****.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)).

Registre-se, ainda, que o apelante, à época dos fatos ora examinados, respondia a outra ação penal (processo nº 0213750-19.2019.8.19.0001), após **preso em flagrante pela suposta prática também do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, na companhia de adolescente,** quando deferida em audiência de custódia realizada em 31 de agosto de 2019, **liberdade provisória** mediante o compromisso de cumprimento de medidas cautelares, dentre elas o comparecimento a todos os atos e termos do processo e o dever de informar ao Juízo eventual mudança de endereço. Assim, o recorrente **se encontrava em gozo de liberdade provisória** quando, em 18 de março de 2020, praticou os delitos ora examinados.

Naqueles autos, outrossim, o apelante não foi localizado em nenhum dos endereços disponíveis, sendo citado por edital, publicado em 08 de fevereiro de 2021, e certificada a ausência de defesa prévia, o que ensejou a **suspensão do processo e do curso do prazo prescricional** (artigo 366 do Código de Processo Penal). Nestes autos, tampouco compareceu para prestar sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

versão dos fatos, sendo decretada a sua **revelia** (id. 118). Tais circunstâncias, que **não integram o fundamento do afastamento da minorante,** evidenciam, entretanto, o descaso do apelante com os compromissos assumidos perante a Justiça, o que poderia robustecer inclusive o agravamento do regime fixado.

No que tange ao **regime**, pugna a Defesa pela fixação do regime aberto (artigo 33, §2º, "c", CP), invocando o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB), o artigo 387, §2º, do CPP e do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013; pretensão que, todavia, pressupunha o redimensionamento da pena não acolhido.

Fixada a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão a réu **não reincidente**, o regime **semiaberto deve ser mantido**, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Por sua vez, eventual **detração** (artigo 387, §2º, do CPP) não tem o condão de alterar o regime, posto que não há nos autos notícia de custódia cautelar em extensão apta a reduzir a pena remanescente a patamar igual ou inferior a 04 (quatro) anos, sendo o apelante preso em flagrante em 18/03/2020 e beneficiado com liberdade provisória, como consignado na sentença.

Diante do *quantum* de pena aplicada, incabíveis a **substituição** da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a **suspensão condicional** (artigos 44 e 77, CP); posto que não preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto**,** o voto é no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ